



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2350190 - PR (2023/0128293-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **SERGIO ANTONIO MEREGE DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE : **THIAGO ERNESTO ROZALIM SILVA**
ADVOGADOS : **EMERSON LUIS DAL POZZO - PR047102**
 ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **JOE TENNYSON VELO - PR013116**
INTERES. : **TERESA DE SOUZA BONETTE 01941247970 -**
 MICROEMPRESA
OUTRO NOME : **AUTO ELÉTRICA BONETTE**
INTERES. : **HENRIQUE IZIDORO BONETTE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIATURA POLICIAL. DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSUFICIENTE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE NÃO ADMISSÃO DO APELO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

2. Na origem, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. Logo, solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. No AREsp, os agravantes se limitam a sustentar genericamente que: (a) "não há nenhuma necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos"; (b) "não obstante o acórdão do recurso de Apelação não fazer menção expressa ao dispositivo legal alegado como contrariado (art. 14 DO CDC), a matéria foi devidamente apreciada pelo TJPR"; (c) "houve contrariedade aos artigos 393 e 927. Tal contrariedade se dá em razão do evidente caso fortuito/culpa exclusiva de terceiros na situação", o que indicaria "omissão" da Corte a qua na apreciação do caso concreto; e (d) "ausência de reconhecimento da culpa concorrente dos Agravantes" (fls. 880-897, e-STJ).

5. Na espécie, há de se reconhecer que os recorrentes não infirmaram a incidência da Súmula 7/STJ, que inquinou o cabimento do Apelo Nobre, tampouco demonstraram que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor foi devidamente prequestionado no contexto deste feito. Faltando enfrentamento das ponderações assentadas pela instância originária quando da inadmissibilidade do Recurso Especial, não se cogita o conhecimento do presente Agravo, ante a incidência da Súmula 185/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.350.190 - PR
(2023/0128293-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO MEREGE DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : THIAGO ERNESTO ROZALIM SILVA
ADVOGADOS : EMERSON LUIS DAL POZZO - PR047102
ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116
INTERES. : TERESA DE SOUZA BONETTE 01941247970 -
MICROEMPRESA
OUTRO NOME : AUTO ELÉTRICA BONETTE
INTERES. : HENRIQUE IZIDORO BONETTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto de *decisum* proferido sob o pálio desta conclusão:

Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Logo, tendo em vista que todas as questões acerca do não conhecimento do Recurso Especial foram devidamente impugnadas em sede de Agravo em Recurso Especial, demonstrando a sua inaplicabilidade, o Recurso Especial merece ser conhecido integralmente e, posteriormente, provido.

5. DO REQUERIMENTO Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Agravo Interno para o fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial interposto por estes Agravantes.

Contraminuta não ofertada.

Parecer do MPF às fls. 919-927, e-STJ: "Parecer pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento".

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.350.190 - PR
(2023/0128293-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO MEREGE DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : THIAGO ERNESTO ROZALIM SILVA
ADVOGADOS : EMERSON LUIS DAL POZZO - PR047102
ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116
INTERES. : TERESA DE SOUZA BONETTE 01941247970 -
MICROEMPRESA
OUTRO NOME : AUTO ELÉTRICA BONETTE
INTERES. : HENRIQUE IZIDORO BONETTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIATURA POLICIAL. DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSUFICIENTE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE NÃO ADMISSÃO DO APELO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

2. Na origem, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. Logo, solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

4. No AREsp, os agravantes se limitam a sustentar genericamente que: (a) "não há nenhuma necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos"; (b) "não obstante o acórdão do recurso de Apelação não fazer menção expressa ao dispositivo legal alegado como contrariado (art. 14 DO CDC), a matéria foi devidamente apreciada pelo TJPR"; (c) "houve contrariedade aos artigos 393 e 927. Tal contrariedade se dá em razão do evidente caso fortuito/culpa exclusiva de terceiros na situação", o que indicaria "omissão" da Corte a qua na apreciação do caso concreto; e (d) "ausência de reconhecimento da culpa concorrente dos Agravantes" (fls. 880-897, e-STJ).

5. Na espécie, há de se reconhecer que os recorrentes não infirmaram a incidência da Súmula 7/STJ, que inquinou o cabimento do Apelo Nobre, tampouco demonstraram que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor foi devidamente prequestionado no contexto deste feito. Faltando enfrentamento das ponderações assentadas pela instância originária quando da

Superior Tribunal de Justiça

inadmissibilidade do Recurso Especial, não se cogita o conhecimento do presente Agravo, ante a incidência da Súmula 185/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.9.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL/OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO SER SUPRIDA OMISSÃO E RECONHECIDA INOVAÇÃO RECURSAL DA MATÉRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A TESE DE CULPA CONCORRENTE COM VISTAS À REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FOI DEDUZIDA EM PRIMEIRO GRAU NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA. OPOSIÇÃO DA MATÉRIA SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA, OS QUAIS FORAM REJEITADOS, QUE NÃO AFASTA A INOVAÇÃO RECURSAL. TESE DE CULPA DE TERCEIROS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A TESE DE REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELA CULPA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU DE PREMISSA DE JULGAMENTO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DE POLICIAIS MILITARES E AUTO ELÉTRICA — VIATURA POLICIAL INCENDIADA POR TERCEIROS, ENQUANTO ESTAVA EM CONserto EM UMA AUTO ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE REVELIA DOS CORRÉUS DEVIDAMENTE ENFRENTADA, INCLUSIVE QUANTO A CONTAGEM DOS PRAZOS. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO

QUANTO A FATOS INCONTROVERSOS/PROVAS. INEXISTENTE. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA DEVIDAMENTE REALIZADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INCABIMENTO. OMISSÃO QUANTO A TESE DE CULPA CONCORRENTE EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE QUE TERCEIROS ATEARAM FOGO NA VIATURA, COM PRETENSÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. PONTO OMISSO SUPRIDO NO SENTIDO DE QUE TAL TESE SE CONFIGURA COMO INOVAÇÃO RECURSAL E, PORTANTO, NÃO PODE SER CONHECIDA, POR IMPORTAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PONTO NÃO CONHECIDO DO APELO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO APELAÇÃO CÍVEL.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 860-869, e-STJ, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo, no qual as partes pleiteiam, em suma:

(...) não há nenhuma necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos, inexistindo qualquer óbice de conhecimento do Recurso Especial em virtude do disposto na Súmula nº 7 do STJ".

Não obstante o acórdão do recurso de Apelação não fazer menção expressa ao dispositivo legal alegado como contrariado (art. 14 DO CDC), a matéria foi devidamente apreciada pelo TJPR.

(...), houve alegação de contrariedade aos artigos 393 e 927. Tal contrariedade se dá em razão do evidente caso fortuito/culpa exclusiva de terceiros na situação (violação ao art. 1.022 do CPC).

(...), houve a alegação de contrariedade ao artigo 945 do Código Civil.

Tal contrariedade se dá em razão da ausência de reconhecimento da culpa concorrente dos Agravantes.

6. DOS REQUERIMENTOS Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Agravo para conhecer o Recurso Especial interposto por SÉRGIO ANTÔNIO MEREGE DE MELLO FILHO e THIAGO ERNESTO ROZALIM SILVA e, posteriormente, dar-lhe provimento.

Cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 211/STJ, 282 e 356/STF.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Logo, solucionou a

controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/11/2015.

Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2017).

As alegações dos recorrentes de que a Corte *a quo* não se manifestou sobre suposta infringência aos arts. 393, 927 e 945 do Código Civil, não merecem guarida. Ao contrário do afirmado, o Colegiado *a quo* ponderou (fls. 860-869, e-STJ):

Por fim, as alegações dos recorrentes de que a Corte a qua não se manifestou sobre suposta infringência "aos artigos 393 e 927 e 945, ambos do Código Civil, não merecem guarida.

16. Isso porque, ao contrário do afirmado, o Tribunal a quo ponderou que (fls. 860-869):

grau, em nenhum momento apresentaram tal tese defensiva, ou seja, a pretensão de redução do valor da indenização sob tal enfoque - destaques do MPF.

(...)

O TJPR entendeu que, nos Embargos Declaratórios, já estavam analisados os questionamentos dos recorrentes referentes à "culpa exclusiva de terceiros" sob a ótica debatida, pois "constata-se que Órgão Julgador, motivadamente elencou a responsabilidade subjetiva dos servidores; pela configuração da negligência; afastamento das excludentes arguidas".

De igual modo, quanto ao argumento de "contrariedade ao artigo 945 do Código Civil", o Tribunal de origem assentou:

Há evidente inovação recursal no tópico em que pretendem os apelantes/embargantes a redução da indenização em 50% embasados em alegação de culpa concorrente com os indivíduos que atearam fogo na viatura policial. Veja-se que ao contestarem o feito em primeiro grau, em nenhum momento apresentaram tal tese defensiva, ou seja, a pretensão de redução do valor da indenização sob tal enfoque"- destaques do MPF.
(...)

Dessarte, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, Recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

1. A legislação processual (art. 932 do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, do RISTJ, e Súmula n. 568/STJ) permite ao Ministro relator julgar monocraticamente o recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada desta Corte. Além disso, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou contradição, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins é composta pelo total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de denominação ou classificação contábil, o que inclui os valores corrigidos pela taxa Selic (correção e juros).

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.946.628/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A

FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3. Afasta-se, igualmente, a alegada afronta ao artigo 489 do CPC/2015, pois o acórdão impugnado ampara-se em fundamentação jurídica suficiente, que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Quanto aos arts. 110 do CTN; 3º, §1º, da Lei 9.718/98; 2º da Lei Complementar 70/91 e 3º da Lei 9.715/98, tem-se que "o STJ tem entendido que a interpretação do conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria eminentemente constitucional, que foge à sua competência do âmbito do Recurso Especial" (REsp 1.278.769/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2012).

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.859.197/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Ademais, a Corte *a quo* não admitiu o Recurso Especial:

(...), embora os Recorrentes elenquem omissões e erros materiais (vícios) nos acórdãos, observa-se que a presumida afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente não comporta acolhimento, pois a Câmara julgadora, ainda que contrariamente aos interesses dos Recorrentes, julgou a lide integralmente por meio de decisão respaldada nas provas colhidas nos autos.

(...) conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos"

(STJ, AgInt no REsp 1940140/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021.

(...) quanto à apontada contrariedade aos artigos 393 e 927 e 945, todos do Código Civil, constata-se que Órgão Julgador, motivadamente elencou a responsabilidade subjetiva dos servidores; pela configuração da negligência;

afastamento das excludentes arguidas; bem como no que tange a tese defensiva referente à “Culpa concorrente”, o Colegiado, em sede de Embargos de Declaração, assim entendeu:

(...). “Há evidente inovação recursal no tópico em que pretendem os apelantes/embargantes a redução da indenização em 50% embasados em alegação de culpa concorrente com os indivíduos que atearam fogo na viatura policial. Veja-se que ao contestarem o feito em primeiro grau, em nenhum momento apresentaram tal tese defensiva, ou seja, a pretensão de redução do valor da indenização sob tal enfoque. Aliás, este fato – que dois indivíduos desconhecidos atearam fogo na viatura - foi descrito desde a inicial pelo Estado do Paraná, e a respeito dele nada requereram os réus/apelantes/embargantes em primeiro grau de jurisdição. Por tal razão, este ponto recursal não merece ser conhecido por importar em inovação recursal;” – Mov. 30.1, Página 05, Embargos de Declaração 01.

Logo, não merece prosperar o presente recurso, pois aplicar entendimento diverso do contido no acórdão, conforme pretendido pelos recorrentes, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que findaria na formação de um novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não de valoração dos critérios jurídicos atinentes à utilização da prova e à formação da convicção, esbarrando, assim, no entendimento sediado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

(...) Por derradeiro, denota-se que a Câmara julgadora não examinou a questão relativa ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor sob o enfoque trazido nas razões recursais, qual seja “a responsabilidade dos recorridos é objetiva, independente da comprovação de culpa, haja vista que devem ser considerados fornecedores de serviço”.

Isto posto, evidente a falta de prequestionamento do tema, aplicando-se, assim, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, as quais, respectivamente abordam que: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento” - destaques do MPF. (...)

No AREsp, os agravantes se limitam a sustentar genericamente que: (a) "não há nenhuma necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos"; (b) "não obstante o acórdão do recurso de Apelação não fazer menção expressa ao dispositivo legal alegado como contrariado (art. 14 DO CDC), a matéria foi devidamente apreciada pelo TJPR"; (c) "houve contrariedade aos artigos 393 e 927.

Tal contrariedade se dá em razão do evidente caso fortuito/culpa exclusiva de terceiros na situação", o que indicaria "omissão" da Corte a qua na apreciação do caso concreto; e (d) "ausência de reconhecimento da culpa concorrente dos Agravantes" (fls. 880-897, e-STJ).

Na espécie, há de se reconhecer que os recorrentes não infirmaram a incidência da Súmula 7/STJ, que inquinou o cabimento do Apelo Nobre, tampouco demonstraram que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor foi devidamente prequestionado no contexto deste feito.

Não havendo o enfrentamento das ponderações assentadas pela instância originária quando da inadmissibilidade do REsp, não se cogita o conhecimento do presente Agravo, ante a incidência da Súmula 185/STJ. Nessa senda:

'a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los', de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência 'nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houve, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo' (AgInt no RESP n. 1.955.457/RS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022).

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo Recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.350.190 / PR

Número Registro: 2023/0128293-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009891720168160004 0000989172016816000401 0000989172016816000402 000098917201681600041
000098917201681600042 000098917201681600043 000098917201681600044 9891720168160004
989172016816000401 989172016816000402 98917201681600041 98917201681600042 98917201681600043
98917201681600044

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO MEREGE DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : THIAGO ERNESTO ROZALIM SILVA

ADVOGADOS : EMERSON LUIS DAL POZZO - PR047102

ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116

INTERES. : TERESA DE SOUZA BONETTE 01941247970 - MICROEMPRESA

OUTRO :
NOME : AUTO ELÉTRICA BONETTE

INTERES. : HENRIQUE IZIDORO BONETTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO ANTONIO MEREGE DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : THIAGO ERNESTO ROZALIM SILVA

ADVOGADOS : EMERSON LUIS DAL POZZO - PR047102

ERICK WILLIAN PERTUSSATTO - PR080239

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : JOE TENNYSON VELO - PR013116
INTERES. : TERESA DE SOUZA BONETTE 01941247970 - MICROEMPRESA
OUTRO :
NOME : AUTO ELÉTRICA BONETTE
INTERES. : HENRIQUE IZIDORO BONETTE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de outubro de 2023